

3.º Automóveis ligeiros para o transporte de mercadorias:

Contingentes por distritos:

Lisboa . . . . .	40
Pôrto . . . . .	20
Outros distritos . . . . .	12 em cada

Prazo da autorização: 6 meses.

Os prazos das autorizações poderão ser prorrogados por despacho ministerial.

Fica assim revogado o despacho de 7 de Dezembro de 1942, publicado no *Diário do Governo* n.º 288, 1.ª série, de 14 do mesmo mês.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 24 de Julho de 1944. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

### Administração dos Portos do Douro e Leixões

Por despacho do conselho de administração dos portos do Douro e Leixões de 3 de Agosto de 1944, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 27.º do decreto n.º 20:842, de 23 de Janeiro de 1932:

Transferido da rubrica:

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 12.º — Encargos administrativos:

5) Outros encargos:

a) Fôrça motriz (energia eléctrica) . . . 13.200\$00

para reforço das rubricas:

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 10.º — Despesas de comunicações:

3) Transportes . . . . . 12.000\$00

Artigo 11.º — Encargos das instalações:

2) Seguros das propriedades . . . . . 1.200\$00

13.200\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 4 de Agosto de 1944. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Eduardo de Carvalho Crato*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:723

O manifesto, compra, venda e distribuição do milho são regulados pelo decreto n.º 33:020, de 1 de Setembro de 1943, e não parece haver necessidade de alterar o regime nêle estabelecido. O que é preciso é fixar o preço por que há-de ser adquirido ao produtor, tendo em atenção as alterações verificadas no custo de produção, o seu rendimento em farinha e a relação que deve existir entre o seu preço e o dos outros cereais panificáveis.

Nestes termos e ao abrigo do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:564,

de 10 de Outubro de 1941, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º As operações respeitantes ao manifesto, compra, venda e distribuição do milho continuam a ser reguladas pelas disposições do decreto n.º 33:020, de 1 de Setembro de 1943.

2.º O preço do milho continental da colheita de 1944 é fixado em 1\$85 por quilograma no armazém do produtor ou da Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.) conforme fôr determinado por esta.

3.º O preço de revenda pela F. N. P. T. será o fixado para o produtor com o acréscimo de \$05 por quilograma, que constitue receita dêste organismo, destinada a compensar os encargos de conservação, quebras, despesas de administração e outras legítimas.

4.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 9 de Agosto de 1944. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Portaria n.º 10:724

Ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, e em execução do disposto no artigo 15.º do decreto-lei n.º 33:782, de 8 de Julho de 1944, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Os preços máximos das farinhas de trigo em rama, de milho e centeio, por quilograma, são os seguintes:

a) Farinha em rama de trigo, podendo conter de 10 por cento a 15 por cento de farinha de cevada, centeio ou milho . . . . .	2\$70
b) Farinha de milho . . . . .	2\$20
c) Farinha de centeio em rama . . . . .	2\$00
d) Farinha de centeio espoada . . . . .	2\$20

2.º Os preços máximos do pão, por quilograma, são os seguintes:

a) Pão de ramas de trigo . . . . .	2\$40
b) Pão de milho . . . . .	1\$70
c) Pão de centeio . . . . .	1\$80

3.º Os preços do pão a que se refere o número precedente podem ser acrescidos de \$10 por quilograma, mediante autorização dos governadores civis, nos termos do artigo 15.º do decreto-lei n.º 33:782, quando o cereal ou a farinha sejam provenientes de concelho diferente daquele em que é consumido e os encargos de transporte o justifiquem.

4.º Na hipótese prevista no número anterior as referidas autoridades poderão igualmente fixar o preço das farinhas em conformidade com o preço do pão, tomando para base os índices de rendimento fornecidos pelo Instituto Nacional do Pão.

5.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 9 de Agosto de 1944. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.